

CROSARA e FRANÇA

ADVOGADOS

EXCELENTÍSSIMA SENHORA DOUTORA JUÍZA DE DIREITO
DA 25ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE GOIÂNIA - GO.

Referências

Autos : 5367115-21.2025.8.09.0051
Natureza : Recuperação Judicial
Requerentes : Barão Especialidades & Distribuidora de Alimentos S.A. e outras

CROSARA E FRANÇA ADVOGADOS, por seu representante, **DYOGO CROSARA**, nomeado à Administração Judicial no processo de Recuperação Judicial formulado por 01) **BARÃO ESPECIALIDADES & DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS S.A.**, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 28.790.260/0001-27; 02) **HRA PARTICIPAÇÕES LTDA.**, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 33.071.169/0001-91; e 03) **SOMA PROCESSAMENTO E SERVIÇOS CONTÁBEIS S.S. LTDA.**, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 09.582.876/0001-68, denominadas, em conjunto, como **GRUPO BARÃO**, vem à presença de Vossa Excelência, em atendimento ao ato publicado no DJEN de **20.01.2026** (evento nº 281), expor e, ao final, requerer o que segue:

PÁGINA 1 DE 18

Rua 1, nº 564, Setor Oeste, Goiânia-GO - CEP: 74115-040
(62) 3290 9900 | contato@crosaraefranca.adv.br | www.crosaraefranca.adv.br

Valor: R\$ 147.732.924,42
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimentos
GOIÂNIA - 5ª UPJ VARAS CÍVEIS: 12ª, 20ª, 21ª, 22ª, 23ª E 25ª
Usuário: DYOGO CROSARA - Data: 30/03/2026 15:00:56



CROSARA e FRANÇA

ADVOGADOS

1. DOS FATOS

Do impulso aos autos, constata-se que esse d. juízo expediu despacho acostado ao **evento nº 281** em que, ante o pedido de prorrogação do *stay period* apresentado pelos recuperando no **evento nº 224**, determinou a intimação desta Administração Judicial para se manifestar, conforme abaixo reportado: *Sobre o pedido de ev. 224, ouça-se a Administração Judicial, no prazo de 5 (cinco) dias. Intime-se. Cumpra-se.*

Assim, em estrito cumprimento a decisão suso reportada, adiante passamos a apresentar as seguintes considerações e ponderações sob a temática *sub examine*. A saber:

2. DA MANIFESTAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

2.1. DO PEDIDO DE PRORROGAÇÃO DO *STAY PERIOD* - POSSIBILIDADE - ART. 6º, § 4º, DA LEI Nº 11.101/2005

Conforme se infere dos autos, em **13.05.2025** o Grupo Barão ajuizou o presente processo de Recuperação Judicial, oportunidade em que requereu a concessão dos efeitos do período de suspensão (*stay period*) previstos no art. 6º, § 4º¹, da Lei nº 11.101/2005, em atendimento ao disposto nos arts. 48 e 51, ambos da mesma legislação, explicitando as causas da sua crise econômico-financeira, bem como sobre sua viabilidade econômica, além de juntar documentos a fim de ter processado seu pedido de soerguimento.

¹ Art. 6º A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial implica: [...] § 4º Na recuperação judicial, as suspensões e a proibição de que tratam os incisos I, II e III do caput deste artigo perdurarão pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contado do deferimento do processamento da recuperação, prorrogável por igual período, uma única vez, em caráter excepcional, desde que o devedor não haja concorrido com a superação do lapso temporal.

CROSARA e FRANÇA

ADVOGADOS

Ato contínuo, em **09.06.2025**, conforme se depreende da decisão judicial de **evento nº 22**, esse d. juízo deferiu o processamento da Recuperação Judicial do Grupo Barão, determinando a suspensão de todas as ações ou execuções contra os devedores, nos moldes abaixo apresentados:

DECISÃO

[...]

VIII. DISPOSITIVO:

Ante o exposto, com fulcro no art. 52 da Lei n. 11.101/05, DEFIRO o **PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL** das empresas **BARÃO ESPECIALIDADES & DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS S/A** e **HRA PARTICIPAÇÕES LTDA**, na forma de consolidação processual (art. 69-G da LREF) e substancial (art. 69-J da LREF) do denominado "Grupo Barão", e, por consequência:

1. **CONCEDO PARCIALMENTE A TUTELA ANTECIPADA REQUERIDA**, nos termos do art. 300 do CPC, ao que autorizo a manutenção dos contratos com locadores e a proibição de que os fornecedores essenciais ao abastecimento de mercadorias e itens de supermercado se recusem vender mercadorias às autoras - à vista, bem como a proibição de interrupção dos serviços básicos, ao que **DETERMINO**:

- a) aos fornecedores essenciais - *business-to-business* (B2B) -, tidos como atacadistas, frigoríficos e provedores de outros itens de varejo e supermercadista, inclusive os que compõem o quadro de credores, que não se neguem a vender à vista para as empresas requerentes, se esta ofertar condições semelhantes às dos demais compradores;
- b) a manutenção dos contratos de locação não residenciais, com a suspensão das medidas de retomada dos imóveis objeto de locação, desde que relativas a débitos anteriores ao processamento da presente ação;
- c) a suspensão dos efeitos da decretação de vencimento antecipado e/ou amortização acelerada de

PÁGINA 3 DE 18

Rua 1, nº 564, Setor Oeste, Goiânia-GO - CEP: 74115-040
(62) 3290 9900 | contato@crosaraefranca.adv.br | www.crosaraefranca.adv.br

Valor: R\$ 147.732.924,42
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimentos
GOIÂNIA - 5ª UPJ VARAS CIVEIS: 12ª, 20ª, 21ª, 22ª, 23ª E 25ª
Usuário: DYOGO CROSARA - Data: 30/03/2026 15:00:56

CROSARA e FRANÇA

ADVOGADOS

obrigações firmadas em instrumentos contratuais celebrados pelas empresas devedoras;

d) proibição do corte de serviços básicos essenciais, como energia, água, telefonia e internet, autorizando a expedição de ofício as concessionárias e respectivas empresas.

Por sua vez, indefiro os demais pedidos relacionados nos itens "c", "e", "f" e "g" dos pedidos, conforme fundamentado anteriormente.

2. Autorizo a DISPENSA de apresentação de certidões negativas para que as devedoras possam exercer suas atividades, nos termos do inciso II do art. 52 da LRF, exceto para contratação com o Poder Público ou para recebimento de benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, caso estejam em débito com o sistema da seguridade social (§ 3º do art. 195 da CF). Dessa forma, em todos os atos, contratos e documentos firmados pelo devedor, deverá ser acrescida, após o nome empresarial, a expressão "em Recuperação Judicial" (art. 69 da LRF).

3. Determino a SUSPENSÃO de TODAS as ações e execuções propostas contra as empresas recuperadas, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, na forma do art. 6º da Lei nº 11.101/05, computados da presente data, permanecendo os respectivos autos no juízo onde se processam, ressalvadas as ações previstas nos §§ 1º, 2º e 7º-A e 7º-B do art. 6º da mesma Lei e as relativas a créditos excetuados na forma dos §§3º e 4º do art. 49 da LREF, observando-se a suspensão das medidas de despejo objeto de tutela de urgência deferida.

3.1. No mesmo prazo, ficará suspenso o curso da prescrição das obrigações dos devedores sujeitas ao regime da LREF (inciso I, art. 6º);

3.2. Ainda, ficarão suspensas também as execuções ajuizadas contra o devedor, inclusive daquelas dos credores particulares do sócio solidário, relativas a créditos ou obrigações sujeitos à recuperação judicial ou à falência (inciso III, art. 6º, LRF), no mesmo prazo de suspensão;

PÁGINA 4 DE 18

Rua 1, nº 564, Setor Oeste, Goiânia-GO - CEP: 74115-040
(62) 3290 9900 | contato@crosaraefranca.adv.br | www.crosaraefranca.adv.br

Valor: R\$ 147.732.924,42
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimentos
GOIÂNIA - 5ª UPJ VARAS CIVEIS: 12ª, 20ª, 21ª, 22ª, 23ª E 25ª
Usuário: DYOGO CROSARA - Data: 30/03/2026 15:00:56

CROSARA e FRANÇA

ADVOGADOS

3.3. Também fica vedada qualquer forma de retenção, arresto, penhora, sequestro, busca e apreensão e constrição judicial ou extrajudicial sobre os bens do devedor, oriunda de demandas judiciais ou extrajudiciais cujos créditos ou obrigações sujeitem-se à recuperação judicial (inciso III, art. 6º, LREF), no mesmo prazo fixado;

3.4. As ações cíveis que demandarem quantia ilíquida (procedimento comum) terão prosseguimento normal no juízo em que tramitarem, até a liquidação, exceto em relação as medidas de despejo, nos termos com o § 1º do artigo 6º da Lei 11.101/2005;

3.5. A ordem de suspensão não atinge as execuções de natureza fiscal e as execuções de ofício do art. 114, incisos VII e VIII, da Constituição Federal, ajuizadas em face as empresas requerentes, consoante arts. 6º, §§ 7-B e 11, da LRF, competindo a este juízo universal a ciência dos atos de constrição que recaiam sobre bens das empresas devedoras.

4. Defino a data base para sujeição ao plano, para fins de atualização dos valores, o dia de ajuizamento da presente ação (13/05/2025);

5. Determino à parte requerente:

3.1. Que providencie a comunicação da suspensão das execuções aos respectivos juízos, com cópia desta decisão, conforme estabelece o artigo 52, § 3º, da Lei nº 11.101/2005;

3.2. Comunique a este juízo acerca da existência de ações judiciais futuras em que figurarem como parte, nos termos do artigo 6º, § 6º, inciso II, da Lei 11.101/2005, bem como se abstenha de alienar ou onerar bens ou direitos de seu ativo não circulante, salvo mediante autorização deste juízo, após manifestação do Comitê de Credores, se houver, com exceção daqueles previamente autorizados no plano de recuperação judicial, conforme artigo 66 da citada Lei;

3.3. Que apresente contas demonstrativas mensais, até o 15º (décimo quinto) dia do mês posterior, enquanto perdurar a recuperação judicial, sob pena de destituição de seus administradores (LREF art. 52, inciso IV), devendo serem endereçadas ao incidente

PÁGINA 5 DE 18

Rua 1, nº 564, Setor Oeste, Goiânia-GO - CEP: 74115-040
(62) 3290 9900 | contato@crosaraefranca.adv.br | www.crosaraefranca.adv.br

Valor: R\$ 147.732.924,42
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimentos
GOIÂNIA - 5ª UPJ VARAS CÍVEIS: 12ª, 20ª, 21ª, 22ª, 23ª E 25ª
Usuário: DYOGO CROSARA - Data: 30/03/2026 15:00:56

CROSARA e FRANÇA

ADVOGADOS

instaurado pela devedora e autuado especificamente para tanto.

3.4. Que conste, até o encerramento da recuperação judicial, em todos os atos praticados, após o nome empresarial, a expressão 'EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL';

3.5. Que faculte à Administradora Judicial, assim como seus auxiliares credenciados, livre acesso às suas dependências, livros e registros contábeis, sistemas de informática, extratos bancários e demais documentos;

3.6. Que mantenha à disposição deste juízo, da Administração Judicial e, mediante autorização judicial, de qualquer interessado, documentos de escrituração contábil e demais relatórios auxiliares, na forma e suporte previstos em lei, podendo ser ordenado o depósito em cartório caso necessário;

3.7. Que providencie pelo necessário à publicação do edital no órgão oficial e em jornal de grande circulação no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da intimação acerca da expedição do documento;

3.8. Que, até a aprovação do plano de recuperação judicial, abstenha-se de distribuir lucros ou dividendos a sócios e acionistas, sujeitando-se os infratores às penalidades legais, nos termos dos artigos 6º-A e 168, ambos da Lei 11.101/2005;

3.9. Que apresente o Plano de Recuperação Judicial, na forma do art. 69-L, no prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias da publicação desta decisão, cuja contagem será em dias corridos, sob pena de convalidação em falência, observando os requisitos do art. 53 da Lei 11.101/2005.

3.10. A presente decisão tem força de ofício, devendo proceder à cientificação das prestadoras de serviços de energia elétrica, água e internet acerca do deferimento da tutela de urgência, relacionada à não interrupção dos serviços em decorrência de débitos anteriores ao ajuizamento da presente ação.

3.11. O protocolo desta decisão/ofício perante o destinatário é incumbência exclusiva das devedoras, que

PÁGINA 6 DE 18

Rua 1, nº 564, Setor Oeste, Goiânia-GO - CEP: 74115-040
(62) 3290 9900 | contato@crosaraefranca.adv.br | www.crosaraefranca.adv.br

Valor: R\$ 147.732.924,42
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimentos
GOIÂNIA - 5ª UPU VARAS CIVEIS: 12ª, 20ª, 21ª, 22ª, 23ª E 25ª
Usuário: DYOGO CROSARA - Data: 30/03/2026 15:00:56

CROSARA e FRANÇA

ADVOGADOS

deverão extrair esta minuta assinada digitalmente nos autos.

4. ADVIRTO que as devedoras em recuperação judicial deverão custear, ainda, as despesas de transporte, hospedagem e alimentação do representante da Administração Judicial quando de seus deslocamentos para outras cidades do Estado ou unidades da Federação e com a contratação de profissionais ou empresas especializadas para auxiliá-la no curso do procedimento, segundo as necessidades por ela apontadas, desde que autorizadas judicialmente (art. 22, inciso I, “h”, da Lei n. 11.101/2005).

5. Nomeio para a função de administrador judicial o escritório CROSARA ADVOGADOS ASSOCIADOS, sob a coordenação do advogado Dyogo Crosara, brasileiro, advogado inscrito na OAB/GO nº 23.523, com endereço à Rua 01, nº 564, Setor Oeste, Goiânia/GO, número de telefone (62) 3920-9900, e-mail: crosara@crosara.adv.br, para exercer o cargo de Administrador Judicial.

5.1 - INTIME-SE o representante legal, acima designado, para assinar o respectivo termo no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, com o compromisso de bem e fielmente desempenhar o encargo e assumir todas as responsabilidades a ele inerentes, em conformidade com o art. 33 da Lei n. 11.101/2005.

5.2 - Com fundamento nos princípios que orientam e norteiam o instituto da recuperação judicial, bem como com esteio na cooperação processual que se espera dos sujeitos (art. 6º do CPC) e nas disposições estatuídas na Recomendação n.º 141, de 10 de julho de 2023, do CNJ, CONCEDO o prazo de 5 (cinco) dias, contados da assinatura do termo de compromisso, para que a Administração Judicial apresente proposta detalhada do trabalho a ser desenvolvido, informando o número de pessoas que serão envolvidas na equipe de trabalho, suas remunerações e a expectativa de volume e de tempo de trabalho no caso concreto, bem como a forma, o início e o valor a ser adimplido a título de remuneração, com base na capacidade de pagamento das devedoras, no grau de

PÁGINA 7 DE 18

Rua 1, nº 564, Setor Oeste, Goiânia-GO - CEP: 74115-040
(62) 3290 9900 | contato@crosaraefranca.adv.br | www.crosaraefranca.adv.br

Valor: R\$ 147.732.924,42
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimentos
GOIÂNIA - 5ª UPJ VARAS CÍVEIS: 12ª, 20ª, 21ª, 22ª, 23ª E 25ª
Usuário: DYOGO CROSARA - Data: 30/03/2026 15:00:56

CROSARA e FRANÇA

ADVOGADOS

complexidade do trabalho e nos valores praticados no mercado para o desenvolvimento de atividades semelhantes, para vindoura deliberação, advertindo, desde já, que não poderá exceder 5% (cinco por cento) do valor devido aos credores submetidos a recuperação judicial. A forma de pagamento e eventual autorização de parcelamento também deverão ser mencionados.

6. Determino ao Administrador Judicial, ainda:

6.1. Que, no prazo de 48 (quarenta e oito horas), assine o termo de compromisso;

9.2. Que promova, no prazo de 15 (quinze) dias, uma análise pormenorizada da correlação das demais empresas pertencentes ao Grupo empresarial, e que não compõem o polo ativo da presente demanda;

6.3. Resguardando-se a organização da etapa de verificação de crédito e a regularidade processual, deverá ser realizada a devida apuração dos créditos decorrentes das obrigações vinculadas às requerentes e promovida a devida exclusão, para fins de elaboração da Segunda Relação de Credores das devedoras, nos termos do art. 69-K, § 1º, da LRF.;

6.4. Que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova a verificação pormenorizada dos créditos em destaque, acompanhando, por sua vez, o cumprimento das obrigações entabuladas com os credores;

6.5. Que sejam rigorosamente cumpridas todas as atribuições e deveres previstos na Lei 11.101/2005, entre eles o dever de fiscalizar as atividades da recuperanda (art. 22, inciso II, 'a', da Lei 11.101/2005), sempre prestando as informações pertinentes a este juízo. Para tanto, terá livre acesso às dependências das empresas, no exercício de suas funções fiscalizadoras, bem como aos livros e documentos contábeis (ou programas de informática) e, junto aos bancos, aos extratos de todas as contas bancárias e aplicações financeiras da sociedade devedora;

6.6. Que dispense tratamento escorreito aos credores e interessados, sempre os atendendo com presteza e objetividade;

PÁGINA 8 DE 18

Rua 1, nº 564, Setor Oeste, Goiânia-GO - CEP: 74115-040
(62) 3290 9900 | contato@crosaraefranca.adv.br | www.crosaraefranca.adv.br

Valor: R\$ 147.732.924,42
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimentos
GOIÂNIA - 5ª UPU VARAS CIVEIS: 12ª, 20ª, 21ª, 22ª, 23ª E 25ª
Usuário: DYOGO CROSARA - Data: 30/03/2026 15:00:56

CROSARA e FRANÇA

ADVOGADOS

6.7. Que seja apresentado, no prazo de 30 (trinta) dias corridos, relatório circunstanciado de toda a atividade desempenhada pelas sociedades, abrangendo os aspectos financeiro, econômico e sua atividade-fim, à luz dos princípios da publicidade e transparência, nos termos do art. 22, II, 'a' (primeira parte) e 'c', da Lei 11.101/2005, conforme disposto no tópico 10 deste dispositivo;

6.8. Que, além das informações a serem incluídas em seu primeiro relatório, sejam averiguados e incluídos: esclarecimentos sobre o atual funcionamento da atividade desenvolvida pela devedora; informações sobre a existência de empregados; inspeção *in loco* de todas as dependências e atividades exercidas pela devedora, relacionadas aos seus objetivos sociais, com registros fotográficos; e, ainda, todo o passivo extrajudicial, mediante análise dos documentos a serem exigidos diretamente da devedora;

6.9. Que os relatórios mensais das atividades da devedora elaborados pela Administração Judicial (art. 22, II, c da Lei nº 11.101/05) sejam, impreterivelmente, apresentados em incidente instaurado e autuado especificamente para tanto, até o 30º dia de cada mês subsequente;

6.10. Que apresente e publique em seu endereço eletrônico específico relatório mensal das atividades das empresas devedoras e relatório sobre o plano de recuperação judicial, no prazo de até 15 (quinze) dias, contado da apresentação do plano, fiscalizando a veracidade e a conformidade das informações prestadas pela parte devedora, além de informar eventual ocorrência das condutas previstas no art. 64 da Lei nº 11.101/2005;

6.11. Que estimule, sempre que possível, a conciliação, a mediação e outros métodos alternativos de solução de conflitos relacionados à recuperação judicial, respeitando os direitos de terceiros, fiscalizando as tratativas e a regularidade das negociações entre devedora e credores, notadamente realizadas pela fer-

CROSARA e FRANÇA

ADVOGADOS

ramenta disponibilizada pelas devedoras, em homenagem ao princípio da boa-fé para solução construtiva de consensos;

6.12. Que as correspondências a serem enviadas aos credores (art. 22, inciso I, alínea “a” da Lei nº 11.101/2005), assim como em todos os editais e avisos a serem publicados, constem expressamente a qualificação completa da devedora, com objetivo de cumprir rigorosamente o princípio da publicidade aos interessados;

6.13. Que as correspondências referidas no item anterior sejam enviadas aos credores, mediante a devida comprovação e posterior juntada nos autos;

6.14. Registro que os relatórios mensais das atividades da empresa em recuperação - RMA's deverão ser protocolados de forma incidental, para evitar tumulto nesses autos, sem juntada nos autos principais;

6.15. Conjuntamente com cada relatório, a Administração deverá protocolar simples petição nos autos principais, quando não puder incluir a informação no relatório do andamento processual, dando conta da entrega do RMA, para que os credores possam acompanhar o andamento.

7. Determino que, uma vez publicada a relação de credores a ser apresentada pela Administradora Judicial (art. 7º, § 2º, da Lei 11.101/2005), eventuais impugnações deverão ser distribuídas por dependência pelos impugnantes e processadas nos termos dos arts. 13 e seguintes da Lei 11.101/2005, sendo vedado o direcionamento de petições para estes autos principais, ficando, desde já, autorizada a UPJ a promover seu bloqueio, mediante certidão.

8. Determino à UPJ:

8.1. O cadastramento do Administrador Judicial junto ao sistema, mediante certidão;

8.2. Após a juntada do orçamento pelo administrador judicial, intimem-se as requerentes, credores e o Ministério Público, facultando manifestarem-se a respeito, no prazo comum de 5 (cinco) dias (Recomendação n. 141, de 10/07/2023, do CNJ);

PÁGINA 10 DE 18

Rua 1, nº 564, Setor Oeste, Goiânia-GO - CEP: 74115-040
(62) 3290 9900 | contato@crosaraefranca.adv.br | www.crosaraefranca.adv.br

Valor: R\$ 147.732.924,42
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimentos
GOIÂNIA - 5ª UPJ VARAS CIVEIS: 12ª, 20ª, 21ª, 22ª, 23ª E 25ª
Usuário: DYOGO CROSARA - Data: 30/03/2026 15:00:56

CROSARA e FRANÇA

ADVOGADOS

8.3. Decorrido o prazo concedido acima, volvam-me os autos conclusos para arbitramento do valor dos honorários, conforme estabelece o artigo 3º, inciso III, da Recomendação n. 141/2023 do CNJ;

8.4. A intimação do Ministério Público e das Fazendas Públicas Federal e de todos os Estados, Distrito Federal e Municípios em que as devedoras tiverem estabelecimento, a fim de que tomem conhecimento da recuperação judicial e informem eventuais créditos perante as devedoras, para divulgação aos demais interessados (LRF, art. 52, inciso V);

8.5. Expeçam-se ofícios à Junta Comercial e à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil que anotem o deferimento do pedido de processamento da recuperação judicial nos registros das empresas recuperandas (artigo 69, parágrafo único, da Lei 11.101/2005);

8.6. Oficie-se à Junta Comercial do Estado de Goiás para anotação da expressão "EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL" no registro competente devendo constar em todos os atos da empresa, após o nome empresarial.

8.7. Expeça-se edital e publique-se no órgão oficial, na forma disposta no § 1º do art. 52 da Lei 11.101/2005, contendo:

- a) o resumo do pedido e desta decisão;
- b) a relação nominal dos credores, com discriminação do valor atualizado e da classificação de cada crédito;
- c) a advertência de que os credores terão o prazo de 15 (quinze) dias, contados da publicação do edital, para habilitação de créditos perante a Administração Judicial; e
- d) a advertência de que os credores terão o prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação da relação de credores de que trata o § 2º do art. 7º da Lei 11.101/05 ou do respectivo aviso de recebimento, para apresentação de objeção ao plano de recuperação judicial (LRF, art. 55), sendo o edital também disponibilizado no site da Administração Judicial para consulta dos interessados;

PÁGINA 11 DE 18

Rua 1, nº 564, Setor Oeste, Goiânia-GO - CEP: 74115-040
(62) 3290 9900 | contato@crosaraefranca.adv.br | www.crosaraefranca.adv.br

Valor: R\$ 147.732.924,42
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimentos
GOIÂNIA - 5ª UPJ VARAS CIVEIS: 12ª, 20ª, 21ª, 22ª, 23ª E 25ª
Usuário: DYOGO CROSARA - Data: 30/03/2026 15:00:56

CROSARA e FRANÇA

ADVOGADOS

8.8. Promova-se a inserção no edital da advertência de que as referidas divergências e habilitações DEVERÃO SER APRESENTADAS DIRETAMENTE À ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL, em procedimento a ser futuramente disciplinado por ela e publicizado em seus canais de comunicação. Deve-se, ainda, advertir que os pedidos de divergência ou habilitação de crédito protocolados nos autos principais não serão analisados, seja por serem prematuros, seja em virtude da inadequação da via eleita.

8.9. Autorizo, desde já, independentemente de despacho, O BLOQUEIO NO PROCESSO DE TODAS AS PETIÇÕES protocoladas diretamente nos presentes autos que:

- a) contêm pedidos de divergências e habilitações de crédito, ingressados diretamente nestes autos, considerando que, neste período, não há judicialização desses procedimentos, os quais são de natureza administrativa e devem ser apresentados EXCLUSIVAMENTE à Administradora Judicial; e
- b) impugnações em relação à lista de credores, que deverão ser protocoladas como incidentes judicializados – como processo secundário – à recuperação judicial e processadas nos termos do artigo 13 e seguintes da Lei 11.101/2005.

8.10. O cumprimento com celeridade as determinações contidas nesta decisão, e outras que venham a ser proferidas no presente feito, em razão dos curtos prazos estabelecidos pela Lei 11.101/2005, atendendo, com prontidão, os pedidos de cadastramento das partes, conforme requerido nos autos, desde que estejam regularmente representados.

Novamente, reitero que, para o bom andamento do presente procedimento de recuperação judicial, as habilitações e/ou divergências, quando em fase oportuna, deverão ser autuadas em apenso, sendo que aquelas protocolizadas diretamente nos autos principais serão tornadas sem efeito, pois, além de atentarem contra a ritualística prevista na Lei nº 11.101/05, tumultuam e oneram indevidamente o processo.

PÁGINA 12 DE 18

Rua 1, nº 564, Setor Oeste, Goiânia-GO - CEP: 74115-040
(62) 3290 9900 | contato@crosaraefranca.adv.br | www.crosaraefranca.adv.br

Valor: R\$ 147.732.924,42
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimentos
GOIÂNIA - 5ª UPJ VARAS CIVEIS: 12ª, 20ª, 21ª, 22ª, 23ª E 25ª
Usuário: DYOGO CROSARA - Data: 30/03/2026 15:00:56

CROSARA e FRANÇA

ADVOGADOS

Destaco que a presente decisão tem força de OFÍCIO/MANDADO para os fins que se fizerem necessários.

Publicada e Registrada. Intimem-se.

Posteriormente, a 2ª (segunda) Relação de Credores foi elaborada por esta Administração Judicial na forma do art. 7º, § 2º, da Lei nº 11.101/05, tendo sido devidamente juntada quando do **evento nº 233**, oportunidade em que se observou, nesta fase processual, o art. 55, parágrafo único, da legislação vigente.

Findando o prazo de 180 (cento e oitenta) dias a que alude o § 4º do art. 6º da Lei nº 11.101/2005 na data de **08.12.2025**, em **21.11.2025**, o Grupo Barão formulou pedido de prorrogação do *stay period* por mais 180 (cento e oitenta) dias, na forma da literalidade do art. 6º, § 4º, lei de regência, tendo em vista que as recuperandas cumpriram tempestivamente e com exatidão todas as suas obrigações e prazos processuais, e, ainda, que o iminente fim do período de blindagem expõe o grupo devedor a atos de constrição imediatos sobre o seu patrimônio, sobre o que a Administração Judicial foi intimada a manifestar.

Inicialmente, é importante ressaltar que a prorrogação do prazo do *stay period* é possível, tanto que restou prevista na redação dada pela Lei nº 14.112/2020.

Outrossim, vê-se que o período de suspensão previsto na Lei nº 11.101/05, na prática, mostrou-se curto ao atingimento das finalidades precípuas da legislação e da observância do melhor interesse aos agentes envolvidos.

PÁGINA 13 DE 18

Rua 1, nº 564, Setor Oeste, Goiânia-GO - CEP: 74115-040
(62) 3290 9900 | contato@crosaraefranca.adv.br | www.crosaraefranca.adv.br

Valor: R\$ 147.732.924,42
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimentos
GOIÂNIA - 5ª UPJ VARAS CÍVEIS: 12ª, 20ª, 21ª, 22ª, 23ª E 25ª
Usuário: DYOGO CROSARA - Data: 30/03/2026 15:00:56

CROSARA e FRANÇA

ADVOGADOS

Assim, partindo-se do pressuposto de que as empresas possuem função social, à medida que a atividade empresarial implica em geração de empregos, circulação de recursos e recolhimento de tributos, **o atual sistema de insolvência permite, excepcionalmente, a prorrogação do *stay period***, conforme se observa do art. 6º, § 4º, Lei nº 11.101/05, **desde que o devedor não tenha concorrido para tanto.**

Ainda, a corroborar com o que dispõe a Lei de Recuperação Judicial e Falência, temos o Enunciado 42 da 1ª Jornada de Direito Comercial do Conselho da Justiça Federal que diz que “*O prazo de suspensão previsto no artigo 6º, § 4º, da Lei nº 11.101/05 pode excepcionalmente ser prorrogado, se o retardamento do feito não puder ser imputado ao devedor*” [sic].

Ademais, por meio de uma correta visão principiológica, o c. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento pela possibilidade da prorrogação do prazo do *stay period*, **caso reste verificado que não foi a empresa recuperanda quem deu causa ao retardamento do andamento da marcha processual** ².

No caso dos autos, o que se observa, até o momento, é que não foram empregadas, por parte das recuperandos em Recuperação Judicial, quaisquer práticas dilatórias ou retardantes do processo recuperatório. A bem da verdade, ao que indica o curso processual, por razões alheias aos seus interesses houve extrapolação do período de suspensão.

² AgRg no CC n. 111.614/DF, relatora Ministra Nancy Andriighi, Segunda Seção, julgado em 10.11.2010, DJe de 19.11.2010.

CROSARA e FRANÇA

ADVOGADOS

Destaca-se que todo o processo recuperacional é extremamente complexo e, por vezes, burocrático. As recuperandas, até então, vêm obedecendo aos comandos impostos pelo d. juízo universal da Recuperação Judicial, pela legislação e, também, pela Administração Judicial.

Os e. Tribunais de Justiça, bem como o c. Superior Tribunal de Justiça, têm promulgado a viabilidade quanto à prorrogado do *stay period*, quando o atraso não for imputado às devedoras. Vejamos julgado nesse sentido:

RECUPERAÇÃO JUDICIAL. STAY PERIOD. PRORROGAÇÃO JUSTIFICADA DO LAPSO ATÉ A ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.
Recuperação judicial deferida em dezembro de 2015. Prorrogação do stay period deferida. Alegação de que o prazo é improrrogável. Prazo que admite prorrogação, desde que não haja conduta desidiosa da empresa em recuperação judicial, do que não cuida o caso dos autos. Prorrogação, contudo, que deve ser mantida até a Assembleia Geral de Credores. Recurso parcialmente provido.

(TJ-SP - AI: 2217199-61.2016.8.26.0000, Relator: Carlos Alberto Garbi, Data de Julgamento: 29.03.2017, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Publicação: 29.03.2017)

Nesse sentido, também é o entendimento do e. Tribunal de Justiça do Estado de Goiás:

EMENTA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DECISÃO ULTRA PETITA. NÃO OCORRÊNCIA. PRORROGAÇÃO DO PRAZO DE BLINDAGEM

PÁGINA 15 DE 18

Rua 1, nº 564, Setor Oeste, Goiânia-GO - CEP: 74115-040
(62) 3290 9900 | contato@crosaraefranca.adv.br | www.crosaraefranca.adv.br

Valor: R\$ 147.732.924,42
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimentos
GOIÂNIA - 5ª UPU VARAS CÍVEIS: 12ª, 20ª, 21ª, 22ª, 23ª E 25ª
Usuário: DYOGO CROSARA - Data: 30/03/2026 15:00:56

CROSARA e FRANÇA

ADVOGADOS

(STAY PERIOD). POSSIBILIDADE. I- Não há falar em pronunciamento de ofício, ou julgamento ultra petita, uma vez que a empresa recuperanda requereu de forma expressa pedido de prorrogação do prazo de blindagem, como observado nos autos de origem.

II- A Corte Superior consolidou o entendimento quanto a possibilidade da prorrogação do stay period, em prazo maior do previsto na norma de regência, a fim de evitar a frustração do plano de recuperação, desde que a empresa recuperanda não concorrer para o atraso dos atos processuais. **AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO, PORÉM DESPROVIDO.** (TJGO, Agravo de Instrumento 5519877-20.2021.8.09.0000, Rel. Des(a). DESEMBARGADOR AMARAL WILSON DE OLIVEIRA, 2ª Câmara Cível, julgado em 14.03.2022, DJe de 14.03.2022)

E:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PRORROGAÇÃO DO PRAZO DE SUSPENSÃO DE 180 (CENTO E OITENTA) DIAS. STAY PERIOD. DECISÃO MANTIDA. O prazo de suspensão previsto pelo art. 6º, § 4º, da Lei 11.101/2005, comporta prorrogação excepcional quando há risco de que a recuperação judicial seja frustrada. Precedentes do STJ. **AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E DESPROVIDO.** (TJGO, Agravo de Instrumento (CPC) 5025819-27.2020.8.09.0000, Rel. Des(a). AMÉLIA MARTINS DE ARAÚJO, 1ª Câmara Cível, julgado em 16.03.2020, DJe de 16.03.2020)

Portanto, com as peculiaridades inerentes ao caso presente, esta administração manifesta favoravelmente à prorrogação do *stay period*, com fulcro no art. 6º, § 4º, da Lei nº 11.101/2005.

PÁGINA 16 DE 18

Rua 1, nº 564, Setor Oeste, Goiânia-GO - CEP: 74115-040
(62) 3290 9900 | contato@crosaraefranca.adv.br | www.crosaraefranca.adv.br

Valor: R\$ 147.732.924,42
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimentos
GOIÂNIA - 5ª UPJ VARAS CÍVEIS: 12ª, 20ª, 21ª, 22ª, 23ª E 25ª
Usuário: DYOGO CROSARA - Data: 30/03/2026 15:00:56

3. DAS CONSIDERAÇÕES FINAIS

Na confluência das razões, considerações e ponderações expendidas, esta Administração Judicial manifesta pelo deferimento do pleito das recuperandos, colacionado no **evento nº 224**, pela prorrogação do *stay period* pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, prazo em que devem ficar suspensos o curso da prescrição das obrigações e as execuções ajuizadas contra os devedores, inclusive daquelas dos credores particulares do sócio solidário, relativas a créditos ou obrigações sujeitos à Recuperação Judicial, bem como proibida qualquer forma de retenção, arresto, penhora, sequestro, busca e apreensão e constrição judicial ou extrajudicial sobre os bens dos devedores, entendendo que cabe ao juízo universal analisar todo e qualquer pedido de constrição patrimonial dos autores em Recuperação Judicial Credores.

No que concerne ao ofício juntado ao **evento nº 277** e a intimação recebida sobre o mesmo, por meio do qual a 17ª Vara Cível e Ambiental desta Comarca solicita informações acerca da subsistência do período de suspensão previsto no art. 6º, § 4º, da Lei nº 11.101/2005, entende esta Administração Judicial que a resposta deve ser prestada após a apreciação do pedido das recuperandas de prorrogação do *stay period*, razão pela qual opina pelo diferimento da manifestação até a prolação de decisão sobre a manutenção ou o encerramento do período de blindagem.

Por fim, esta banca Auxiliar Judicial se coloca à inteira disposição desse d. juízo para outros esclarecimentos.

CROSARA e FRANÇA

ADVOGADOS

Pede deferimento.

Goiânia, data da assinatura digital.

Crosara e França Advogados
Dyogo Crosara
Administrador Judicial
OAB-GO 23.523

Carlos França
OAB-GO 77.180

Laura Carvalho
OAB-GO 34.601

Gabriel Teixeira Melo
OAB-GO 64.257

PÁGINA 18 DE 18

Rua 1, nº 564, Setor Oeste, Goiânia-GO - CEP: 74115-040
(62) 3290 9900 | contato@crosaraefranca.adv.br | www.crosaraefranca.adv.br

Valor: R\$ 147.732.924,42
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimentos
GOIÂNIA - 5ª UPJ VARAS CIVEIS: 12ª, 20ª, 21ª, 22ª, 23ª E 25ª
Usuário: DYOGO CROSARA - Data: 30/03/2026 15:00:56

